

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

LEI Nº 1724/2025

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELO SAAE DE PEABIRU-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os débitos relativos às tarifas dos serviços de água prestados pelo SAAE, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 10/04/2025, poderão ser pagos em parcelamentos de até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir de 10/05/2025. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, até a data de 31/05/2025, através de requerimento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Os créditos das tarifas de água e outras, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao mês da consolidação:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, exceto correção monetária;

II - para pagamento em até 6 (seis) parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multas, exceto correção monetária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

III - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, exceto correção monetária;

IV - para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte quatro) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, exceto correção monetária;

V - para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, exceto correção monetária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoa física, e;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 2º Será deferido o pedido de parcelamento de contas de água em atraso, desde que atendido os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A decisão quanto à quantidade máxima de parcelas, desde que não ultrapasse 40 (quarenta), e o valor da mesma não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica, competirá ao usuário devedor.

Art. 3º Farão jus ao parcelamento os usuários devedores de tarifas dos serviços de água prestado pelo SAAE, integrantes das categorias residencial, comercial e industrial, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aquelas unidades consumidoras que já foram beneficiadas com parcelamentos anteriores.

§ 1º Não poderão aderir ao parcelamento:

- a) Débitos judicializados;
- b) Débitos do Poder Público Municipal, Federal e Estadual.

Art. 4º O valor das parcelas será cobrado mensalmente na fatura de parcelamento do respectivo usuário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

Parágrafo único. A ausência de pagamento pontual da parcela ensejará a incidência dos mesmos encargos incidentes sobre o valor principal da tarifa de água.

Art. 5º Fica de pleno direito rescindido o parcelamento cujo atraso ultrapasse 3 (três) parcelas consecutivas.

Art. 6º Fica vedado o reparcèlement do mesmo débito quando o parcelamento for rescindido nos termos do artigo anterior.

Art. 7º Após a rescisão, o Termo de Confissão de Dívida deverá ser encaminhado, juntamente com extrato da dívida atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, à Assessoria Jurídica (AJU) para promover a execução do título.

Art. 8º Rescindido o parcelamento, deverá ser promovido o corte no fornecimento de água e a inclusão do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do usuário devedor confitente no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC).

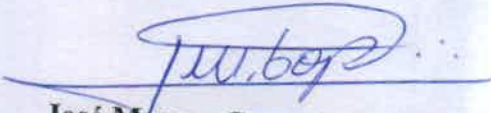
Art. 9º O parcelamento de que se trata esta Lei, poderá ser requerido pelos usuários devedores, até 31 de maio de 2025.

§ 1º Os pedidos poderão ser feitos a partir do dia 01/04/2025, de segunda a sexta-feira no horário das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00h.

§ 2º Todas unidades consumidoras com débitos vencidos com mais de 30 dias terão o fornecimento de água interrompido a partir da publicação da Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Peabiru-PR, 28 de março de 2025.


José Marcos Gonçalves Lopes
Prefeito Municipal